

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
Processo nº 429/2025
Pregão Eletrônico nº 90081/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa Nunes Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90081/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos padronizados da Farmácia Básica do Município de Cantagalo/RJ.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos formais, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS

A impugnante sustenta, em síntese:

- A existência de erro na descrição do item 40, referente ao produto “Carbonato de Cálcio”, sugerindo correção da forma posológica e da equivalência de cálcio elementar;
- Que o valor estimado para o item seria inexequível, por estar abaixo dos preços de mercado;
- Que o produto licitado deve possuir registro na ANVISA como medicamento, não podendo ser admitidos suplementos alimentares.

IV – DO JULGAMENTO

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de manifestação técnica, esclareceu que:

- O item 40 corresponde a Carbonato de Cálcio 1.250mg (equivalente a 500mg de cálcio elementar), tratando-se de medicamento registrado na ANVISA, conforme consta no âmbito da RENAME/SUS;
- O valor de referência foi definido com base em pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a partir de fontes de mercado consideradas adequadas e atualizadas, possuindo caráter meramente estimativo, sendo que a efetiva exequibilidade será verificada durante a fase de julgamento das propostas;
- A comprovação de registro do produto junto à ANVISA será exigida no momento da entrega dos produtos, conforme prática administrativa e legislação vigente.

Decisão:

Acolhe-se parcialmente a impugnação, apenas para determinar a correção da descrição do item 40 por meio de errata.

Mantém-se inalterado o valor estimado constante no edital, bem como as demais condições, por ausência de elementos que demonstrem inexecutibilidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. **Conhece-se** da impugnação, por tempestiva e formalmente apta;
2. **Acolhe-se parcialmente**, apenas para **corrigir por errata** a descrição do item 40;
3. **Mantém-se o valor estimado**, conforme pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Saúde;
4. Esclarece-se que o **registro na ANVISA será exigido no momento da entrega do produto**.

Determina-se a **publicação desta decisão e da errata correspondente**, nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Cantagalo, 07 de outubro de 2025



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira Municipal